

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/000.010/93-82
ACORDAO NR. 106-06.429

Sessão de :11 de maio de 1994

Recurso nr. 78.741 - IRPF -EX DE 1992

Recorrente :MARCOS DANIEL DUARTE

Recorrida :DRF EM FLORIANOPOLIS/SC

DFSL

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos não excluiu sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCOS DANIEL DUARTE**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

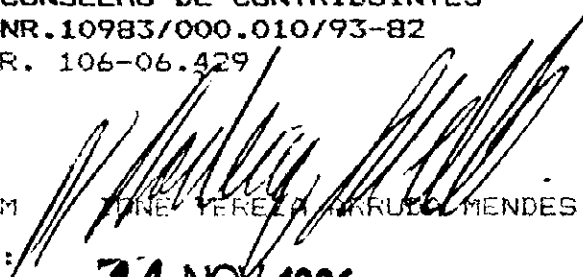
- PRESIDENTE


HENRIQUE ISLER

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10983/000.010/93-82
ACORDAO NR. 106-06.429

02

VISTO EM  TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

PROCESSO Nº 10983/000.010/93-82

RECURSO Nº 78741

RECORRENTE: MARCOS DANIEL DUARTE

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

E M E N T A

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos não excluiu sua natureza tributável na declaração anual.

R E L A T Ó R I O

MARCOS DANIEL DUARTE, já devidamente qualificado, a fls. 60, vem recorrer da decisão de 1ª instância, através seu procurador, devidamente habilitado, relativo a Notificação de Lançamento - IRPF, exercício 1992 - ano base 1991, referente rendimentos auferidos em decorrência de reclamatória trabalhista, relativo a diferenças salariais decorrentes de plano econômico de 1989 - "Plano Verão".

Os rendimentos não foram incluídos em sua declaração apresentada no ano base de 1991, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

Em sua impugnação contesta contra o lançamento, argumentando que tais rendimentos derivam de reclamatória trabalhista coletiva através da qual recebeu diferenças salariais

e seus reflexos, 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com acréscimo de correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, através conta especial

RG

Acórdão nº 106-06.429

na Caixa Econômica Federal, de depósito efetuado pela reclamada a UFSC.

Alega ainda, que a UFSC, não incluiu esses rendimentos no comprovante anual do ano base de 1991, e a própria 3ª Junta de Conciliação e Julgamento não informou no Alvará se a importância recebida era líquida ou bruta e diante das dúvidas surgidas a Associação dos Professores da UFSC orientou seus associados que tais rendimentos eram isentos. A DRF também não conseguiu elucidar o assunto e a recorrente depois de receber vários pareceres de tributaristas que foram consultados, todos afirmaram de que créditos trabalhistas obtidos por via Judicial não são tributáveis.

A Recorrente defende ainda algumas teses em sua impugnação:

1) - Atrasados_URP=EEV/89=Rendimentos_não_tributáveis

Não seriam esses rendimentos tributados porque inegável o seu caráter indenizatório e valores atrasados percebidos através de decisão da Justiça, por força do artigo 22 do Decreto 85450/80 - RIR/80.

2) - Responsabilidade_pelo_recolhimento_do_I.R.

O impugnante, como assalariado, recebe sua remuneração em valor líquido, descontado o imposto de renda retido na fonte, como estabelece o artigo, 517 do RIR/80, cabendo o seu cumprimento, no uso, à UFSC ou à Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3) - Somente_o_principal_seria_tributável

Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

4) - Isenção_de_tributação_sobre_FGTS_e_férias_indenizadas.

Argumenta, que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e às férias indenizadas, que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do

RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.

5) - Multa - Redução/Isenção

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, uma vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728-II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Ao finalizar solicita o cancelamento da multa, reiterando a negativa da DRF Florianópolis em elucidar a questão antes do lançamento, e requerendo o pagamento exclusivamente do imposto e dos juros de mora.

O julgamento de primeira instância inicia sua apreciação discorrendo sobre o artigo 22, inciso V do RIR/80 e pareceres CST que tratam da isenção das indenizações trabalhistas previstas nos artigos 477 e 488 da consolidação das Leis do Trabalho, assim como do artigo III da Lei 5172/66-CTN que fala da interpretação literal dos dispositivos isenionais.

Refuta a acusação de não ter a DRF Florianópolis orientado a recorrente à época de declarar, dizendo inclusive que outro servidor da mesma Universidade, em idêntica situação, recebeu resposta escrita sobre consulta formulada sobre a questão orientando-o sobre a tributabilidade de salários atrasados recebidos acumuladamente, incluindo a correção monetária desses valores, aliás como consta expressamente da orientação do próprio Boletim nº 23, da Associação dos Servidores da UFSC, de fls. 22-v.

Com relação à parcela do FGTS reclamada diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a Lei 8218/91.

Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

Em seu recurso repete as mesmas alegações que apresentou na defesa de 1ª instância, nada trazendo de novo ao processo.

é o Relatório

V O T O

Conselheiro Henrique Isleb, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, a Recorrente MARCOS DANIEL DUARTE, foi notificada através Notificação de Lançamento (fls. 14), referente IRPF - exercício 1992 (ano base 1991) correspondente a rendimentos auferidos no ano base de 1991, em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais oriundos do plano econômico - "Plano Verão" - 1989, do Governo da União, rendimentos não tributados espontaneamente em sua declaração no resp. exercício, por força do que dispõe as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

A recorrente através seu procurador, devidamente habilitado, recorre contra a decisão de 1ª instância conforme fls. 60 a 72, que indeferiu sua impugnação.

A decisão da instância singular, não merece reparos, pois soube apreciar com bastante precisão as matérias de fato e de direito pertinentes.

Com efeito a Recorrente foi beneficiária de rendimentos tributáveis, pleiteados em ação trabalhista plúrima, devidamente determinados, que não se caracterizam como indenizações, mas sim como remuneração de trabalho assalariado. O recebimento de valores devidamente atualizados (corrigidos monetariamente) na forma determinada em sentença, está caracterizado, o que formalizou a ocorrência do fato gerador dentro da hipótese prevista na legislação aplicável.

A Lei 7713/88, art. 69 inciso V e a lei 8036/90, art. 28 autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio e isentos são apenas saques de depósitos de contas vinculadas do FGTS, e que no caso do presente processo não forem comprovados.

Também não pode prosperar a tese do autuado, que alega que não tendo a UFSC descontado o Imposto de renda na fonte sobre os rendimentos citados no relatório, não ha

86

Acórdão nº 106-06.429

veria nada a compensar sobre o referido imposto na sua declaração e assim considerar os valores recebidos como isentos.

Finalmente a Lei nº 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamentos de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data de sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, como foi devidamente lançada na presente Notificação.

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 11 de maio de 1994.


HENRIQUE ISLEB
RELATOR